

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

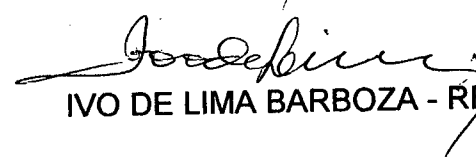
Processo nº : 10835.000166/92-21  
Recurso nº : 120.748  
Matéria : CONTRIB. SOCIAL – EXS.: 1990 e 1991  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000166/92-21  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

RECURSO Nº : 120.748  
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da CSL – Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990, alegando a Suplicante ter recolhido indevidamente em função de erro de contabilização.

A DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, indeferiu o pedido alegando que o mesmo teve por base o processo nº 10835.000163/92-33, em que o contribuinte pediu restituição de IRPPJ, mas que, face a natureza e extensão do pedido, foi determinada a diligência a fim de apurar a sua legitimidade.

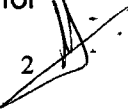
A diligência fiscal, entretanto, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois, ao contrário do que pretendia a Recorrente, constatou insuficiência no recolhimento dos tributos, tendo, inclusive, lavrado Autos de Infração, formalizado no processo n. 10835.000476/95-61, fls. 29/46, o qual, após a impugnação, foi mantido em decisão de 1ª instância prolatada pela DJRF em Ribeirão Preto/SP, fls. 49/66.

Ponderando esses fatos, a DRF em PRESIDENTE PRUDENTE/SP, às fls. 51, assim ementou sua Decisão:

"CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro– Exercícios de 1990 e 1991/Períodos-base de 1989 e 1990 – Pedido de Restituição. Realização de diligência. Comprovação da existência de saldo de imposto devido. Autos de infração. Indeferimento do pedido".

Irresignada a Recorrente apresenta impugnação à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, informando que o processo deve ser julgado, "por decorrência, em conjunto e conformidade com o de nº 10835.000163/92-33", em que foi

HRT

  
2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000166/92-21  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

proferida a Decisão SASIT 229/98. Porém, o processo (nº 10835.000163/92-33) não consta dos autos.

Alega que a decisão está "divorciada dos fatos, por consagrar procedimento contrário à técnica contábil de correção monetária das demonstrações financeiras, além de confirmar a exigência de imposto alheio ao presente processo, já que apurado em outro, objeto de ação judicial".

Ressalta que as contas do Patrimônio Líquido no final do ano-base geraram correção monetária negativa, que reduzem o lucro tributável, o que é indiscutível. E, tendo diminuído de seu Patrimônio Líquido importância maior do que a devida, logicamente reduziu seu lucro tributável em valor menor, com conseqüente aumento do IRPJ devido e recolhido nos exercícios correspondentes, donde cabalmente justificado seu pedido de restituição.

Por outro lado, observa que a matéria referente à diferença de alíquota do IRPJ, incidente sobre o lucro líquido do ano-base de 1988, exercício 1989, apontada na informação fiscal às fls. 14 dos autos, foi amplamente discutida no processo judicial, n.º 94.1201620-4, que culminou com um acordo, tendo a Recorrente recolhido, com juros e correção monetária, a diferença do imposto reclamada. Não se justificando assim, sua exigência no presente processo.

A Impugnação foi apreciada pelo Julgador Singular que assim ementou sua Decisão:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.  
Exercício 1990, 1991.  
Ementa: RESTITUIÇÃO.  
Constatado que foi apurada diferença a pagar relativa ao IRPJ do exercício em questão, exigida em lançamento de ofício formalizado em processo à parte, o qual foi mantido em decisão de primeira instância não recorrida, não procede a restituição pleiteada.  
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

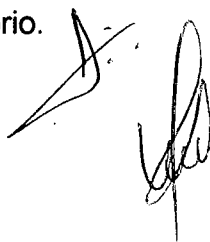
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000166/92-21  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que o processo em referência é decorrente do processo administrativo n. 10835.000163/92-33, em que a DRJ de Ribeirão Preto, pela Decisão DRJ/POR n. 22.077, de 24/11/98, reconheceu dever "...ser restituída à requerente a importância equivalente a 256.263,117 RTN, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano base 1988".

Portanto, segundo a Recorrente, a decisão deve considerar tal julgado, já que o acessório segue o principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000166/92-21  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

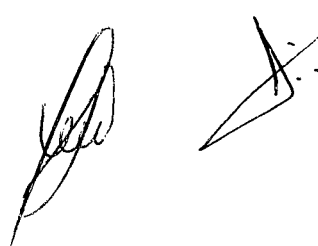
O presente procedimento decorre do pedido de restituição IRPJ/Incentivos Fiscais, processo n. 10835.000165/92-69, também objeto de recurso que recebeu o n. 120690, nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de "converter o julgamento deste processo em diligência, para que seja apensado, ao presente, o processo n.º 108.35.000163/92-33, a fim de ser proferido julgamento uniforme. E se porventura já tiver sido julgado em grau de Recurso que seja o presente redistribuído ao relator daquele processo, em face da prevenção".

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do processo de pedido de restituição IRPJ/Incentivos Fiscais, exercício 1991, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835.000166/92-21  
RESOLUÇÃO Nº 105-1.086

no sentido de converter o julgamento em diligência para se ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 2000

  
IVO DE LIMA BARBOZA

